



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de Outubro de 2002

I

Série

Número 122

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 106/CODA/2002

Procede à transferência e reforço de uma verba, no montante de € 136.115,00.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 164/2002

Aprova o regulamento de aplicação da Acção 2.1.1 - “modernização e reconversão das explorações agrícolas”, da medida agricultura e desenvolvimento rural - PAR do POPRAM III.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Resolução n.º 106/CODA/2002

O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo art.º 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, resolve aprovar o seguinte:

Que se proceda à transferência e reforço de verba no montante de 136.115,00 (cento trinta seis mil cento e quinze euros), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Resolução.

Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aos 13 de Setembro de 2002.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Assinaturas ilegíveis

**Mapa anexo à Resolução n.º 106/CODA/2002,
de 13 de Setembro**

Class. econ.		Designação	Reforços ou inscrições	Anulações
Código	Alínea			
		Despesas correntes		
01.00.00		Despesas com o Pessoal		
01.01.00		Remunerações certas e permanentes		
01.01.01		Pessoal dos quadros		
	C	Vencimentos/Subsídios-Deputados		121.365,00
	E	Vencimentos/Gabinete da Presidência		14.750,00
	I	Abonos/Vice-Presidentes	3.700,00	
	J	Abonos/Presidentes dos Grupos Parlamentares	6.980,00	
	K	Abonos/Secretários da Mesa	2.605,00	
	L	Remuneração Suplementar/Pessoal	93.600,00	
01.01.06		Pessoal em Qualquer Outra Situação		
	C	Indemnização Mensal	2.250,00	
01.01.08		Representação		
	A	Presidente	75,00	
	B	Secretário Geral	1.140,00	
	G	Chefes de Divisão	15,00	
01.03.00		Segurança Social		
01.03.03		Prestações complementares		
	A	Subsídio familiar-Deputados	690,00	
	B	Subsídio familiar-Pessoal	3.160,00	
01.03.07		Outras Pensões	900,00	
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes		
02.01.00		Bens duradouros		
02.01.04		Material de cultura	1.000,00	
02.02.00		Bens não duradouros		
02.02.06		Consumos de Secretaria	10.000,00	
02.03.00		Aquisição de serviços		
02.03.10		Outros serviços		
	F	Formação	10.000,00	
		Totais	136.115,00	136.115,00

“Modernização e Reversão das Explorações Agrícolas”, a qual se enquadra nos artigos 4.º a 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.

Com esta Acção visa-se a melhoria dos rendimentos agrícolas, o rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola, a promoção de práticas culturais potenciadoras do aproveitamento das condições edafoclimáticas, e a melhoria da competitividade das produções regionais, garantindo simultaneamente a preservação e melhoria do ambiente e o bem-estar dos animais.

Pela Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - “Modernização e Reversão das Explorações Agrícolas”.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, nomeadamente no seu Título IV - “Medidas Derrogatórias de Carácter Estrutural”, estabeleceu derrogações, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Nesta conformidade e em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total de ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75%, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida.

Ainda e atendendo que nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 01 de Janeiro de 2000; num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, aplicam-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.

Considerando que a alteração do complemento de programação do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira, decorrente da aplicação do Reg. (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho, enviada aos Serviços da Comissão Europeia em 04 de Janeiro de 2002, foi recentemente aprovada, torna-se necessário rever a Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, com vista à alteração dos valores e forma das ajudas estabelecidos.

Atendendo ainda ao regime de excepção relativo aos investimentos nas novas plantações de vinha aprovado nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, importa proceder às consequentes alterações.

Por último, aproveita-se ainda a oportunidade para se proceder a um ajustamento na redacção de algumas normas, no sentido de lhes conferir uma maior simplicidade e clareza, bem como de explicitar algumas disposições específicas deste regime de ajudas que a experiência da sua aplicação revelou necessárias.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - “Agricultura e Desenvolvimento Rural” do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1) É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - “Modernização e Reversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 164/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - “Modernização e Reversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III e revoga a

Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio.

A Medida 2.1 - “Agricultura e Desenvolvimento Rural” do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Acção 2.1.1 -

- 2) É revogada a Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio.
- 3) As remissões feitas pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 31 de Janeiro de 2002, publicado no JORAM, II série, n.º 57, de 21 de Março de 2002, à Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, entendem-se como feitos à presente Portaria.
- 4) O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Assinada em 16 de Setembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.1 -
“MODERNIZAÇÃO - RECONVERSÃO DAS
EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS”

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - O presente regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.1 - “Modernização e Reversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do PÓPRAM III.
- 2 - A Acção 1 do PAR desenvolve-se através das seguintes Sub-Acções:
 - a) Apoio aos investimentos nas explorações agrícolas;
 - b) Apoio à instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º
Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafoclimáticas regionais;
- d) Melhoria da competitividade das produções regionais;
- e) Preservação e melhoria do ambiente, nomeadamente da paisagem;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1 - Agricultor a título principal: a pessoa singular, cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão.

- 2 - Jovem agricultor: o agricultor que, à data de aprovação da candidatura, tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade.
- 3 - Capacidade profissional adequada:
 - a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura ou da pecuária, ou
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas reconhecido pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ou
 - c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
 - d) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.
- 4 - Unidade de Trabalho Ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.
- 5 - Exploração Agrícola: unidade técnico-económica, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.
- 6 - Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola.
- 7 - Momento da Primeira Instalação: corresponde à data de apresentação da candidatura do jovem agricultor às ajudas à primeira instalação
- 8 - Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, aquisição de prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.
- 9 - Auto de Conclusão do Projecto: documento subscrito pelo titular e serviço responsável pelo acompanhamento que comprova que o projecto está concluído na data acordada e que permite atingir os objectivos propostos.
- 10 - Termo do Projecto de Investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.
- 11 - UDE: Unidade de Dimensão Económica, que corresponde a 1.200 Euros de Margem Bruta Padrão. A dimensão económica de uma exploração, obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por 1.200 Euros. Para efeito do cálculo da dimensão económica da exploração deverão ser usadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pela Direcção Regional de Agricultura.

Capítulo II

Ajudas aos Investimentos nas Explorações Agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos Investimentos

Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) Amelhoria e a reconversão da produção;
- c) A diversificação de actividades, envolvendo em particular, a transformação e venda de produtos da exploração;
- d) Amelhoria da qualidade;
- e) Apreservação e melhoria do ambiente;
- f) Amelhoria das condições de higiene e do bem-estar dos animais.

Artigo 5.º

Beneficiários e Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnam as seguintes condições:
 - a) Possuam capacidade profissional adequada;
 - b) Sejam titulares de uma exploração agrícola economicamente viável, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) é positivo;
 - c) Apresentem um projecto de investimento na exploração com um montante de investimento elegível de, pelo menos, 500 Euros;
 - d) Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
 - e) Assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, assumir os seguintes compromissos:
 - a) Assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data do Auto de Conclusão do Projecto e, em qualquer caso, até ao termo do projecto.
- 3 - Os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão, ainda, indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea a) do n.º 1, assumirá o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Investimentos e Despesas Elegíveis Condicionadas

São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas, com as restrições constantes do Anexo I a este Regulamento e sem prejuízo de outras condicionantes definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

Artigo 7.º

Forma e Valores das Ajudas

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável.
- 2 - Os valores das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável são os seguintes:

- a) Explorações de dimensão económica inferior a 8 UDEs - 75% dos investimentos destinados a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável;
- b) Jovens Agricultores, não enquadrados na alínea anterior - 55% do investimento total elegível, quando realizado durante um período de 5 anos após a sua instalação;
- c) Outros - 50% do investimento total elegível.

Artigo 8.º

Limites à Apresentação de Projectos

- 1 - As ajudas previstas neste capítulo incidem sobre um montante máximo de investimento elegível de 750.000 Euros por exploração agrícola.
- 2 - Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites, no máximo, três projectos de investimento por exploração agrícola, não podendo os mesmos exceder, no seu conjunto, o limite referido no número anterior.
- 3 - A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior.

Capítulo III

Jovens Agricultores

Artigo 9.º

Tipos de Ajudas e Despesas Elegíveis

- 1 - Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:
 - a) Ajudas à primeira instalação:
 - (i) Prémio de instalação;
 - (ii) Ajudas para despesas de instalação.
 - b) Ajudas aos investimentos.
- 2 - Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto no capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente capítulo.

Artigo 10.º

Condições de Acesso às Ajudas à Primeira Instalação

- 1 - As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:
 - a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de chefe da exploração;
 - b) Possua qualificação profissional adequada, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 3 do Art.º 3.º;
 - c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de três anos após a instalação;
 - d) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data final constante do Auto de Conclusão e até ao termo do projecto;
 - e) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade organizada nos termos da Portaria n.º

715/1986, de 27 de Novembro, contabilidade simplificada, ou conforme o disposto na Portaria n.º 725/1986, de 2 de Dezembro, contabilidade de gestão;

- f) Se comprometa a atingir, no prazo máximo de três anos, a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração (VALcf/UTA=SMN);
- g) Se comprometa a, no prazo máximo de três anos a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, satisfazer as normas comunitárias mínimas em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais;
- h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.
- 2 - A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.
- 3 - Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor, ao abrigo do presente diploma.
- 4 - Os sócios gerentes de pessoas colectivas podem beneficiar das presentes ajudas desde que reúnam as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º

Condições de Acesso às Ajudas aos Investimentos

- 1 - As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:
- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º 1;
- c) Apresentem um projecto de investimento na exploração com um montante de investimento elegível de, pelo menos, 500 euros.
- 2 - Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam as condições de acesso previstas no Art.º 10.º, com excepção da referida alínea a) do n.º 1.

Artigo 12.º

Forma e Valor das Ajudas

- 1 - O prémio de instalação é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:
- a) 25.000 Euros, se associada a um plano de investimento superior a 7.500 euros;
- b) 20.000 Euros, nos restantes casos.
- 2 - As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificação de juros, até ao limite de 20.000 Euros, de acordo com linha de crédito a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 3 - As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos Art.ºs 7.º e 8.º.

Capítulo IV Processo de Candidatura

Artigo 13.º Apresentação das Candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - No caso de candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que o beneficiário completa 40 anos de idade.

Artigo 14.º Requisitos do Projecto de Investimento

- 1 - Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:
- a) Adescrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- b) Adescrição da situação da exploração agrícola após o investimento que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A demonstração da viabilidade económica da exploração após a realização dos investimentos, nos termos do Anexo II.
- 2 - O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.
- 3 - A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 15.º Análise das Candidaturas

A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 16.º Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor do POPRAM III formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 17.º Decisão das Candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com as regras definidas no Anexo III.
- 4 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.
- 5 - A decisão individual de concessão das ajudas previstas no Capítulo III, deverá ser tomada atempadamente, tendo em conta o momento da primeira instalação, sem prejuízo do regime transitório previsto no Art.º 24.º.

Artigo 18.º

Contrato de Atribuição de Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 19.º

Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 20.º

Pagamento das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior mediante a apresentação de garantia bancária.
- 2 - O prémio de instalação de jovens agricultores é pago de uma só vez, aquando da celebração do contrato de atribuição de ajuda.
- 3 - O pagamento das demais ajudas concedidas sob a forma de incentivo financeiro pode ser efectuado, no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega no IFADAP dos documentos comprovativos das despesas.
- 4 - Os incentivos financeiros ao investimento, serão pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e respeitando a percentagem de ajuda da respectiva rubrica de garantias bancárias.
- 5 - A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros é paga nos termos definidos na respectiva linha de crédito.

Artigo 21.º

Execução dos Projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor do POPRAM III pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 22.º

Despesas já Realizadas

- 1 - As despesas realizadas no âmbito dos projectos aprovados ao abrigo do regime transitório definido no 1.º parágrafo do Art.º 22.º da Portaria 48/2001 de 22 de Maio, são elegíveis a partir da data de apresentação das candidaturas daqueles projectos no âmbito do QCA II.

- 2 - Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas, no âmbito e de acordo com o presente regime de ajudas, as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de apresentação da candidatura, a qual não poderá ultrapassar a data de 30 de Novembro de 2001.
- 3 - As despesas elegíveis, efectuadas até 22 de Maio de 2001, não estão sujeitas ao regime de pagamento definido no Art.º 19.

Artigo 23.º

Jovens Agricultores

Até 31 de Dezembro de 2003, o jovem, que não possuindo qualificação profissional bastante, mas tenha trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura, pode candidatar-se às ajudas à 1.ª instalação desde que:

- a) Preste prova de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a actividade ou actividades em que se vai instalar;
- b) Se obrigue a frequentar, com aproveitamento, o curso de formação profissional a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo 3.º até ao final dos dois anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda.

Artigo 24.º

Omissões

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária em vigor.

Anexo I

(a que se refere o Art.º 6.º)

Investimentos e Despesas Elegíveis Condicionadas

- 1 - Capital fixo vivo. Apenas beneficia de ajudas quando em situação de início de actividade ou aumento de efectivo.
- 2 - Aquisição de terras. Aquisição de terrenos, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo, desde que vise uma operação de emparcelamento, ou a realocação, por questões ambientais, de actividades agrícolas, tenha ligação directa com o investimento produtivo e não ultrapasse 10% do custo elegível do projecto; no caso dos jovens agricultores não é condição o emparcelamento ou realocação, sendo elegível a aquisição desde que não ultrapasse 30% dos custos elegíveis.
- 3 - Quotas e outras restrições de produção. Não são elegíveis os investimentos que conduzam a um aumento de produção que ultrapasse restrições ou limites (quotas) de produção individuais fixados.
- 4 - Sector da Carne de Bovino, Ovino e Caprino. Com excepção dos investimentos que se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais, as ajudas ao investimento são limitadas às explorações pecuárias em que a densidade total não ultrapasse as 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações com um número de animais até 15 CN.

- No caso das restantes explorações a densidade total não pode ultrapassar as 1,4 CN/ha de superfície forrageira. Quando o número de animais de uma exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, o factor de densidade não é aplicável.
- 5 - Sector da Apicultura. São elegíveis investimentos neste sector quando a actividade apícola seja exercida em regime de complementaridade das restantes actividades da exploração, ou quando em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se, comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.
- 6 - Viticultura:
- São elegíveis os investimentos em novas plantações vitícolas relativos a direitos de plantação atribuídos aos agricultores até ao final da campanha 2003/2004, desde que não elegíveis no regime da respectiva OCM;
 - São elegíveis as plantações que prevejam a utilização, em exclusivo, das castas aprovadas pelo Instituto do Vinho da Madeira para a produção de vinhos de qualidade;
 - As ajudas ficam limitadas a uma área máxima de 2,5 ha de novas plantações por beneficiário, até ao limite máximo de 7 ha de superfície vitícola por exploração, após a atribuição de novos direitos;
 - Os critérios de análise dos custos elegíveis por operação cultural são os mesmos que os adoptados na análise de investimentos enquadrados no Plano de Reversão e Reestruturação da Vinha na Região Autónoma da Madeira previsto no Reg. (CE) n.º 1493/2000. Estas operações culturais são: preparação do terreno incluindo limpeza, plantações/enxertia e melhoria das infra-estruturas fundiárias (construção ou reconstrução de muros, reparação de levadas, e drenagem interna e superficial);
 - Só são elegíveis as despesas efectuadas a partir de 16 de Maio de 2002.
- 7 - Actividades Cinegéticas. Os investimentos só são elegíveis:
- No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:
 - Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao povoamento de terrenos de caça ou a caçadas;
 - No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate.
 - No caso de se destinarem à exploração de recursos cinegéticos a realizar em terrenos sujeitos ao regime cinegético especial, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela gestão integral dos terrenos em causa.
- 8 - Diversificação de Actividades na Exploração. São apenas elegíveis os investimentos relacionados com culturas para fins não alimentares e a transformação e comercialização de produtos que provêm da exploração agrícola objecto de investimento.
- 9 - Electrificação. Apenas são elegíveis os investimentos a realizar no interior da exploração, e desde que esteja assegurada a respectiva componente externa.
- 10 - Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura - podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 5% do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.500 euros.
O limite será de 10% da despesa elegível, com um limite máximo de 5.000 euros, quando seja assegurado, através de contrato de prestação de serviços, a gestão e acompanhamento do projecto de investimento.
- 11 - Custo de garantias bancárias. São consideradas quando exigidas no quadro da análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.
- 12 - Aquisição de animais. No que se refere à aquisição de animais é apenas elegível a primeira compra, e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores de elevada qualidade (machos ou fêmeas) que estejam inscritos nos livros genealógicos ou nos seus equivalentes.
É excluída a aquisição de vitelos de engorda.
- 13 - Não são consideradas elegíveis as despesas que:
- Que visem apenas a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
 - Resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e ainda, entre tutores e tutelados;
 - Que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.
- Anexo II
(a que se refere a alínea c) do n.º 1 do Art.º 14.º)
- Critérios de demonstração da viabilidade
Económica da exploração
- 1 - Situação da exploração após a realização do projecto:
 $VAL_{cf} = SMN \times UTA$
- 2 - Impactos do projecto, sobre a economia da exploração agrícola, comparando a situação com projecto com a que ocorreria se o mesmo não fosse executado:
- Projectos de montante de investimento inferior a 100.000 euros:
 - $VAL_{cf2}/UTA_2 \geq 1,05 \times VAL_{cf1}/UTA_1$
 - Projectos de montante de investimento igual ou superior a 100.000 Euros:
 - $[VAL_{cf} - (UTA \times SMN)]/I \geq r$, se $UTA > 0$
 - $VAL_{cf}/I \geq r$, se $UTA = 0$
- VAL_{cf} = Valor acrescentado líquido a custos dos factores
- VAL_{cf1} - Na situação sem projecto
 VAL_{cf2} - Na situação com projecto
- UTA = Unidade de Trabalho Ano
- UTA_1 - Na situação sem projecto
 UTA_2 - Na situação com projecto
- SMN = Salário mínimo nacional
I = Investimento
r = taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.

Anexo III

(a que se refere o ponto 3 do Art.º 17.º)

Critérios de Hierarquização de Projectos

A) Primeiras instalações de jovens agricultores.

As candidaturas à primeira instalação que respeitem os critérios de acesso são seleccionadas tendo em conta os seguintes critérios:

- Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região;
- Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;
- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);
- Criação de emprego;
- Residir na área de influência da exploração.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia da candidatura à 1.ª instalação composto pela soma das seguintes variáveis:

- a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região - indicador "2";
- b) Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição - indicador "2";
- c) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - indicador "2";
- d) Candidatura ligada a um projecto de cessação de actividade no âmbito do PDRu - Madeira - indicador "2";
- e) Variação líquida negativa das UTAempregues - indicador "0";
- f) Variação líquida nula das UTA empregues - indicador "1";
- g) Variação líquida positiva das UTAempregues - indicador "2";
- h) Residir na área da exploração - indicador "1".

As candidaturas serão seriadas de acordo com o indicador de valia da candidatura, sendo dada prioridade em situação de igualdade, às primeiras instalações associadas a:

- Cessação de actividade;
- Projecto de investimento.

B) Ajudas aos Investimentos

Os projectos de investimento que respeitem as condições de acesso são seleccionados tendo em conta os seguintes critérios:

- Adequação dos investimentos na exploração agrícola às condições edafo-climáticas e que

respeitem as características tradicionais e históricas da Região;

- Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;
- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);
- Criação de emprego.

Para além dos critérios acima definidos são ainda tidos como prioritários:

- Investimentos nos seguintes sectores:
 - Fruticultura subtropical;
 - Banicultura;
 - Horticultura;
 - Floricultura.
- Investimentos que visem a introdução de sistemas de rega localizada.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do projecto de investimento composto pela soma das seguintes variáveis:

- a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região - indicador "2";
- b) Investimento em actividades prioritárias a 25% do investimento - indicador "0";
- c) Investimento em actividades prioritárias > a 25% e a 50% do investimento - indicador "1";
- d) Investimento em actividades prioritárias > a 50% do investimento - indicador "2";
- e) Investimento em sistemas de rega localizada - indicador "2";
- f) Investimento em estufas e abrigos - indicador "(-) 1";
- g) Investimentos que prevejam o escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição - indicador "1";
- h) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - indicador "2";
- i) Variação líquida negativa das UTAempregues - indicador "0";
- j) Variação líquida nula das UTA empregues - indicador "1";
- k) Variação líquida positiva das UTAempregues - indicador "2".

Os projectos serão seriados de acordo com o indicador de valia do projecto.

Em situação de igualdade utilizar-se-á os seguintes critérios de prioridade por ordem decrescente:

- a) Jovem agricultor em regime de 1.ª Instalação;
- b) Outros jovens agricultores;
- c) Remuneração do capital investido calculado de acordo com a seguinte fórmula:
VALcf / I

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)